

# STF/STJ

Restrospectiva do 1º semestre de 2022

**JULGAMENTOS OCORRIDOS NO 1º SEMESTRE DE 2022**



**PROCESSO/RELATOR**

TEMA 745

RE 714139

MIN. MARCO AURÉLIO

ADI 6825  
ADI 6835  
ADI 6.821/MA  
ADI 6.824/RO

MIN. EDSON FACHIN e  
ALEXANDRE DE MORAES

Tema 962

RE 1063187

Min. DIAS TOFFOLI

Tema 300

RE 603136

MIN. GILMAR MENDES



**ASSUNTO**

ICMS. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE.

Tese fixada: "Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços."

Situação atual: Caso transitado em julgado, com modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21)

COBRANÇA DE ITCMD

Discussão: Inconstitucionalidade das leis estaduais que instituíram o ITCMD sobre doações e heranças de bens no exterior.

Status atual: Decidiu-se pela eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.04.2021), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL SOBRE VALORES ATINENTES À TAXA SELIC RECEBIDOS EM RAZÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Tese Fixada: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário." Esta caso não analisou tributação de depósito judicial e juros atrelados a contratos entre particulares.

Situação atual: Caso transitado em julgado, com modulação dos efeitos da decisão embargada, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc a partir de 30/9/21 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ficando ressalvados: a) as ações ajuizadas até 17/9/21 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores à 30/9/21 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.

INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE CONTRATOS DE FRANQUIA (FRANCHISING)

Tese fixada: "É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003)."

Situação atual: Aguarda-se julgamento de novos embargos de declaração.



**JULGAMENTO**

FAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUINTES

COM MODULAÇÃO DE EFEITOS

FAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUINTES

COM MODULAÇÃO DE EFEITOS

FAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUINTES

COM MODULAÇÃO DE EFEITOS

DESFAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUINTES

SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS

JULGAMENTOS OCORRIDOS NO 1º SEMESTRE DE 2022



PROCESSO/RELATOR

ADI 6.034/RJ

MIN. DIAS TOFFOLI

Tema 581

RE 651703

MIN. DIAS TOFFOLI

Tema 590

RE 688223

MIN. DIAS TOFFOLI

ADI 2446

MIN. CÁRMEN LÚCIA



ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. INCIDÊNCIA DE ISSQN.

Tese fixada: "É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC 116/2003, incluído pela LC 157/2016, no que propicia a incidência do ISSQN, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)".

Situação atual: Aguarda-se julgamento de embargos de declaração.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ISSQN.

Tese fixada: "As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88".

Situação atual: Os Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para esclarecer que a tributação do seguro saúde não foi objeto de discussão no caso concreto nem no Tema nº 581 de repercussão geral. Caso transitado em julgado.

ISS. LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARES PARA CLIENTES DE FORMA PERSONALIZADA. SUBITEM 1.05 DA LISTA ANEXA À LC Nº 116/03.

Tese fixada: "É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03".

Situação atual: Transitado em julgado. Eficácia *ex nunc* a contar de 3 de março de 2021, data em que foram publicadas as atas de julgamento das ADIs 1.945 e 5.659

LEI COMPLEMENTAR N. 104/2001. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL PARA DESCONSIDERAR ATOS PRATICADOS PARA DISSIMULAR A OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR.

Tese fixada: É constitucional o art. 1º da Lei Complementar nº 104 /2001, na parte em que acrescenta o parágrafo único ao art. 116 do Código Tributário Nacional, dispositivo que permite à autoridade fiscal desconsiderar atos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Situação atual: Caso transitado em julgado



JULGAMENTO

DESFAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUINTES

SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS

DESFAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUINTES

SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS

DESFAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUINTES

COM MODULAÇÃO DE EFEITOS

PARCIALMENTE FAVORÁVEL  
AOS CONTRIBUINTES

SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS

JULGAMENTOS OCORRIDOS NO 1º SEMESTRE DE 2022



PROCESSO/RELATOR

ADPF 188

MIN. EDSON FACHIN

ADO 67/DF

MIN. DIAS TOFFOLI

Tema 559

RE 614384

MIN. DIAS TOFFOLI



ASSUNTO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CRITÉRIOS DE COBRANÇA.

Tese fixada: "À luz da Emenda Constitucional 53/2006, é incompatível com a ordem constitucional vigente a adoção, para fins de repartição das quotas estaduais e municipais referentes ao salário-educação, do critério legal de unidade federada em que realizada a arrecadação desse tributo, devendo-se observar unicamente o parâmetro quantitativo de alunos matriculados no sistema de educação básica"

Situação atual: A decisão passará a ter efeito a partir de 1º/1/2024. Pendente de publicação do acórdão.

ITCMD. OMISSÃO DA LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 155, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Discussão: Diante da tese fixada no Tema 825/STF "é vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional", a Procuradoria Geral da República pleiteia seja declarada omissão inconstitucional na edição da lei complementar a que se refere a constituição e que seja fixado prazo razoável para que o Congresso supra a mora legislativa.

Situação atual: Declarada a omissão inconstitucional na edição da lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal. Aguarda-se manifestação das partes ou trânsito em julgado.

AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELA EC Nº 57/08. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO AO QUAL FOI INDEVIDAMENTE ACRESCIDA ÁREA DE OUTRO PARA SE COBRAR O IPTU QUANTO A IMÓVEL NELA LOCALIZADO.

Tese fixada: "A EC nº 57/08 não convalidou desmembramento municipal realizado sem consulta plebiscitária e, nesse contexto, não retirou o vício de ilegitimidade ativa existente nas execuções fiscais que haviam sido propostas por município ao qual fora acrescida, sem tal consulta, área de outro para a cobrança do IPTU quanto a imóveis nela localizados."

Situação atual: Embargos de declaração rejeitados. Aguarda-se publicação de acórdão.



JULGAMENTO

MÉRITO JULGADO SEM  
IMPACTO DIRETO PARA OS  
CONTRIBUINTES  
COM MODULAÇÃO DE EFEITOS

DESFAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUINTES  
COM MODULAÇÃO DE EFEITOS

FAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUINTES  
SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS

JULGAMENTOS OCORRIDOS NO 1º SEMESTRE DE 2022



PROCESSO/RELATOR

ADI 6.826/RJ  
RE 714139

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Tema 1024

RE 1049811

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

ADI 5165/DF

MIN. CÁRMEN LÚCIA

Tema 1193

RE 1317786

MINISTRO PRESIDENTE



ASSUNTO

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 5º, II, LEI N. .174/2015 DO RIO DE JANEIRO. ITCMD.

Discussão: Declaração da inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei 7.174/2015 do Estado do Rio de Janeiro, que disciplinava a cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e de Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) nas doações e heranças instituídas no exterior.

Situação Atual: Aguarda-se manifestação das partes ou trânsito em julgado. Efeitos modulados para que o acórdão de mérito proferido nesta ação tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20/04/2021), ressaltando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (I) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (II) a validade da cobrança desse imposto, se não pago anteriormente.

CONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DE VALORES RETIDOS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Tese fixada: “É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.”

Situação atual: Caso transitado em julgado.

APLICAÇÃO DOS ARTS. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 919 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NAS EXECUÇÕES FISCAIS. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO NO CASO DE EMBARGOS DO EXECUTADO.

Discussão: A CFOAB postulou pela incidência de regra processual que concede ao juiz o poder de suspender a execução não se aplicasse às execuções fiscais, dessa forma, a suspensão da Execução seria uma consequência automática dos embargos., contudo, o Supremo Tribunal julgou improcedente a ADI.

Situação atual: STF julgou improcedente a ADI e o caso transitou em julgado.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO PARA FIGURAR EM EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. INFRACONSTITUCIONAL.

Tese fixada: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU incidente sobre imóvel objeto de alienação fiduciária.”

Situação atual: Caso transitado em julgado.



JULGAMENTO

FAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUÍNTES  
COM MODULAÇÃO DE EFEITOS

DESFAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUÍNTES  
SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS

DESFAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUÍNTES  
SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS

MÉRITO JULGADO SEM  
IMPACTO PARA OS  
CONTRIBUÍNTES  
SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS

JULGAMENTOS OCORRIDOS NO 1º SEMESTRE DE 2022

 <p>PROCESSO/RELATOR</p>	 <p>ASSUNTO</p>	 <p>JULGAMENTO</p>
<p>Tema 825</p> <p>RE 851108</p> <p>MIN. DIAS TOFFOLI</p>	<p>COBRANÇA DE ITCMD NAS HIPÓTESES DO ART. 155 § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.</p> <p>Tese fixada: "É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional".</p> <p>Status atual: Caso transitado em julgado. Eficácia <i>ex nunc</i>, a contar da publicação do acórdão em questão, ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta: (1) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.</p>	<p>FAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>COM MODULAÇÃO DE EFEITOS</p>
<p>ADI 3.970/DF</p> <p>MIN. ROSA WEBER</p>	<p>DESTINAÇÃO DE RECURSOS ARRECADADOS COM O CIDE-COMBUSTÍVEIS.</p> <p>Assunto: Proibição do governo de utilizar o dinheiro da Cide-Combustíveis (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) para pagamento de despesas que não estão previstas na Constituição Federal/88.</p> <p>Situação atual: Foram declarados constitucionais os dispositivos das Leis 10.336/2001 e 10.636/2002 que tratam da destinação de recursos arrecadados com o Cide-Combustíveis.</p>	<p>MÉRITO JULGADO SEM IMPACTO DIRETO PARA OS CONTRIBUINTES</p> <p>SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS</p>
<p>ADI 5755</p> <p>MIN. ROSA WEBER</p>	<p>INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 13.463/2017. PRECATÓRIOS E RPV.</p> <p>Assunto: (In) constitucionalidade material do art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 13.463/2017, que trata sobre a devolução dos precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) quando as quantias ficam paradas em instituições financeiras há mais de dois anos e não foram levantadas pelo credor.</p> <p>Situação atual: Foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 13.463/2017. Aguarda-se publicação de acórdão</p>	<p>FAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS</p>
<p>ADI 4980</p> <p>MIN. NUNES MARQUES</p>	<p>PREVIDENCIÁRIO. ENCAMINHAMENTO AO MP. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.</p> <p>Discussão: (In) constitucionalidade do artigo 83 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, que dispõe que a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária e aos crimes contra a Previdência Social (apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária) será encaminhada ao Ministério Público depois da decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.</p> <p>Situação atual: Foi declarada a constitucionalidade do artigo 83 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, confirmando a necessidade do esgotamento do processo administrativo fiscal.</p>	<p>FAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS</p>

JULGAMENTOS OCORRIDOS NO 1º SEMESTRE DE 2022



PROCESSO/RELATOR

Tema 336

RE 630790

MIN. ROBERTO BARROSO

ADI 2399

MIN. MARCO AURÉLIO



ASSUNTO

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE II e IPI PARA ENTIDADES RELIGIOSAS

Tese fixada: "As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários."

Situação atual: Caso transitado em julgado.

BENEFÍCIOS FISCAIS. ZONA FRANCA DE MANAUS E POLÍTICA NACIONAL DE BENS DE INFORMÁTICA.

Discussão: Conflito entre os benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus e a política nacional de bens de informática, alegando a transformação de incentivos regionais em setoriais, reduzindo a competitividade e os benefícios da região, postulando pela inconstitucionalidade dos dispositivos correspondentes.

Situação atual: Ação julgada improcedente. Aguarda-se julgamento de embargos de declaração.



JULGAMENTO

FAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUÍNTES

SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS

MÉRITO JULGADO SEM  
IMPACTO DIRETO PARA OS  
CONTRIBUÍNTES

SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS

## JULGAMENTOS OCORRIDOS NO 1º SEMESTRE DE 2022



### PROCESSO/RELATOR

Tema 981

REsp 1645333  
REsp 1643944  
REsp 1645281

Tema 1076

REsp 1850512 SP  
REsp 1877883 SP  
REsp 1906623 SP  
REsp 1906618 SP

ERESP 1.222.547/RS



### ASSUNTO

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS E TERCEIROS. DISPENSABILIDADE DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA NA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Tese fixada: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN."

Situação atual: Acórdão publicado. Aguarda-se manifestação das partes ou trânsito em julgado.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA.

Tese fixada: "(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

(ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Status: Acórdão publicado. Aguarda-se manifestação das partes ou trânsito em julgado.

BASE DE CÁLCULO. INCENTIVO FISCAL. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DO ICMS. PRODEC. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. PACTO FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Assunto: Impossibilidade de incidência de IRPJ/CSLL sobre valores decorrentes de incentivos fiscais de diferimento de ICMS recebidos através de Programa de Desenvolvimento Estadual do Estado de Santa Catarina (Prodec).

Situação atual: Recurso provido. Aguarda-se julgamento de embargos de divergência.



### JULGAMENTO

DESFAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUÍNTES

FAVORÁVEL AOS  
ADVOGADOS

FAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUÍNTES

JULGAMENTOS OCORRIDOS NO 1º SEMESTRE DE 2022



PROCESSO/RELATOR

Tema 1.093

REsp 1.894.741/RS

REsp 1.895.255/RS

Tema 1113

REsp nº 1937821



ASSUNTO

PIS/PASEP E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA AS SITUAÇÕES DE MONOFASIA. RATIO DECIDENDI DO STF NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 844 E NA SÚMULA VINCULANTE N. 58/STF.

Tese fixada: "1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003).

2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO.

3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar créditos.

5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica."

Situação atual: Pendente julgamento de Embargos de Declaração.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE

Tese fixada: "a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente."

Situação atual: Aguarda-se julgamento de Recurso Extraordinário.



JULGAMENTO

DESFAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUINTE

FAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUINTE

**JULGAMENTOS OCORRIDOS NO 1º SEMESTRE DE 2022**

 <b>PROCESSO/RELATOR</b>	 <b>ASSUNTO</b>	 <b>JULGAMENTO</b>
<p>EREsp 1.879.111/RS</p>	<p><b>IRPJ E CSSL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DO REINTEGRA. INCIDÊNCIA.</b></p> <p>Assunto: “O crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra), antes da Medida Provisória (MP) 651/2014, deve compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).”</p> <p>Situação atual: Embargos de divergência desprovidos. Aguarda-se julgamento de Recurso Extraordinário.</p>	<p><b>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUÍNTES</b></p>
<p>EREsp nº 1660363</p>	<p><b>IRPJ. CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.</b></p> <p>Assunto: “Legitimidade da incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.”</p> <p>Situação atual: Recurso improvido, de modo que o entendimento firmou-se no sentido da legitimidade de incidência dos impostos em questão. Caso transitado em julgado.</p>	<p><b>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUÍNTES</b></p>
<p>Tema 1012</p> <p>REsp 1696270</p> <p>REsp 1703535</p> <p>REsp 1756406</p>	<p><b>BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. PARCELAMENTO FISCAL.</b></p> <p>Tese fixada: “O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.”</p> <p>Situação Atual: Acórdão publicado. Aguarda-se manifestação das partes ou trânsito em julgado.</p>	<p><b>FAVORÁVEL AOS CONTRIBUÍNTES</b></p>
<p>Tema 1.103</p> <p>REsp 1929631/PR</p> <p>REsp 1924284/SC</p> <p>REsp 1914019/SC</p>	<p><b>PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE MULTAS E JUROS. INCIDÊNCIA APENAS QUANDO O PERÍODO INDENIZADO FOR POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP n.º 1.523/1996.</b></p> <p>Tese fixada: “As contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997).”</p> <p>Situação atual: Acórdão publicado. Aguarda-se manifestação das partes ou trânsito em julgado.</p>	<p><b>FAVORÁVEL AOS CONTRIBUÍNTES</b></p>

JULGAMENTOS OCORRIDOS NO 1º SEMESTRE DE 2022



PROCESSO/RELATOR

Tema 1113

REsp nº 1937821



ASSUNTO

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE

Tese fixada: “a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Situação atual: Aguarda-se julgamento de Recurso Extraordinário.



JULGAMENTO

FAVORÁVEL AOS  
CONTRIBUINTE